



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3, DE 2022

(Da Sra. Ana Sofia Rodrigues Simão)

(CSCM Mossoró/RN)

Relator: João Gabriel Bueno dos Santos (Câmara Mirim de
Guaramirim/SC)

Obriga a todos os estabelecimentos de comercialização de alimentos, disponibilizar cardápio acessíveis.

DESPACHO:
À COMISSÃO ESPECIAL MIRIM

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n. 3, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei propõe que os restaurantes tenham um cardápio adaptado acessível aos portadores de necessidades especiais: em braile, audiodescrição e libras.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e defesa dos direitos do consumidor serão responsáveis pela fiscalização e aplicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos com necessidades especiais precisam de ações que possibilitem uma convivência mais harmoniosa em sociedade. Estes grupos costumam reclamar pois nem sempre encontram formas de serem incluídos. Temos uma baixa acessibilidade em relação aos portadores de necessidades especiais e com isso, essa proposta poderá ajudar várias pessoas. Essa lei pode se aplica a pessoas cegas, com baixa visão e cego surdos, a fim para que seja possível oferecer o mínimo de dignidade, cidadania e respeito a partir de sua inclusão.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3, DE 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica disposto aos estabelecimentos que sirvam para consumo local alimentos e bebidas a disponibilização de cardápios acessíveis, sejam eles digitais para deficientes auditivos, atendentes especializados em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), cardápio em braile para deficientes visuais e sistema de comunicação por troca de figuras (PECS) para pessoas com Transtornos do Espectro Autista.

Art. 2º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos devem promover a capacitação de pelo menos, 20% dos atendentes para o atendimento em Libras.

Art. 3º - O órgão do Governo Federal responsável por elaborar e executar políticas públicas de acessibilidade criará manuais de orientação para implantação da presente lei, com o objetivo de auxiliar os restaurantes e lanchonetes de pequeno porte no atendimento às novas regras.

Art. 4º - Os recursos financeiros para custeio das adequações dos cardápios serão arcados pelos próprios estabelecimentos. Micro e pequenas empresas poderão solicitar abatimento nos impostos durante 1 (um) ano. O abatimento corresponderá ao valor investido para o cumprimento da Lei.

Art. 5º - Os órgãos de defesa dos direitos do consumidor, a sociedade civil organizada e o Ministério Público serão responsáveis pela fiscalização e aplicação desta lei.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará na aplicação inicial de uma advertência. A sua reincidência levará à aplicação de multa de forma cumulativa nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de reincidência das multas, as atividades do estabelecimento poderão ser suspensas temporariamente até regularização.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor imediatamente. Os estabelecimentos ficam sujeitos ao seu cumprimento 12 (doze) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas com deficiência precisam de ações que possibilitem uma convivência mais harmoniosa em sociedade. Estes grupos costumam reclamar pois nem sempre encontram formas de serem incluídos. Temos uma baixa acessibilidade em relação às pessoas com deficiência e com isso, essa proposta poderá ajudar muita gente. Essa lei pode se aplicar às pessoas cegas, com baixa visão e cegos surdos, a fim de que seja possível oferecer o mínimo de dignidade, cidadania e respeito a partir de sua inclusão.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO